Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000012-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Justiça Pública

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Tratam os autos de <u>duas ações civis públicas</u>, de nº 1000012-26.2015.8.26.0566 (<u>principal</u>) e nº 1009920-44.2014.8.26.0000 (<u>apenso</u>) propostas pelo <u>Ministério Público do Estado de São Paulo</u> e que foram reunidas para trâmite e julgamento conjunto.

As duas ações dizem respeito a pagamentos efetivados pela Prefeitura Municipal de São Carlos, por intermédio do seu então prefeito Newton Lima Neto, a secretários municipais, parcelas que o autor sustenta serem indevidas, quais sejam: (a) Prêmio Assiduidade – Lei nº 7.625/1976; (b) Triênio – Lei nº 9.658/1986; (c) 14º Salário – Lei nº 10.723/1993; (d) salário-esposa; (e) indenização de férias em pecúnia.

As duas ações são movidas contra o ex-prefeito, a municipalidade e os exsecretários que receberam os pagamentos, mas a ação principal diz respeito ao <u>ano de 2007</u> e a em apenso ao <u>ano de 2008</u>. Consideradas as duas ações, no total são em número de 20 os exsecretários demandados: <u>Rosilene Mendes dos Santos</u> (2007 e 2008), <u>Ricardo Martucci</u> (2007 e 2008), <u>Roberto Ferreira de Menezes</u> (2007 e 2008), <u>Sérgio Gonçalves Dutra</u> (2007 e 2008), <u>Leandro Wexell Severo</u> (2007 e 2008), <u>Emerson Pires Leal</u> (2007 e 2008), <u>Geria Maria Montanari Franco</u> (2007 e 2008), <u>Edson Aparecido Ferraz</u> (2007 e 2008), <u>Gilberto Perre</u> (2007 e 2008), <u>Flávio Luis Micheloni</u> (2007 e 2008), <u>João Carlos Pedrazzanni</u> (2007), <u>Ricardo Luiz Medeiros Meirelles</u> (2007 e 2008), <u>Dirceu Brás Aparecido Barbano</u> (2007), <u>Arthur Goderico Forghieri</u> (2007 e 2008), e <u>João Batista Muller</u> (2007 e 2008), <u>Adilson José Cruz</u> (2008), <u>Flávio Perboni</u> (2008),

Gilson James Donizetti (2008), Marcos Alberto Martinelli (2008), Paulo José de Almeida (2008).

Argumenta o autor que os pagamentos são indevidos, porque as leis municipais que respaldam-nos são anteriores à Lei nº 12.649/2000, que implementou o subsídio no Município de São Carlos, em obediência ao art. 39, § 4º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. A implementação do subsídio impediria o pagamento dessas parcelas, que não possuem caráter indenizatório.

Pediu a condenação de cada ex-Secretário Municipal à restituição do montante recebido a maior, e do ex-Prefeito, por ser o ordenador da despesa, ao pagamento, em regime de solidariamente passiva com os ex-Secretário, do montante total.

O Município absteve-se de contestar, fls. 334/335 do processo principal.

Adilson José Cruz (2008) foi citado por edital a defensoria pública, na curadoria especial, contestou por negativa geral, fl. 945.

Leandro Wexell Severo (2007 e 2008) foi citado no processo em apenso às fls. 322 e no processo principal à fl. 666, e não contestou.

Dirceu Brás Aparecido Barbano (2007) depositou em juízo o montante postulado pelo Ministério Público, consoante fl 785 (parcelas 1 e 2), razão pela qual o processo foi extinto em relação a ele, fl. 770.

Quanto aos demais réus, todos contestaram, nos termos abaixo.

Newton Lima Neto, Sérgio Gonçalves Dutra (2007 e 2008), João Carlos Pedrazzanni (2007) e Paulo José de Almeida (2008), fls. 438/499 do processo principal, alegam prescrição (prazo de 5 anos), inépcia da inicial (porque se imputa aos réus improbidade administrativa sem a indicação do dispositivo da Lei nº 8.429/92 em que enquadrada a conduta), carência da ação (pois a Lei nº 8.429/92 não se aplica a agentes políticos), e, no mérito: a redação introduzida o art. 39, § 4º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998 não é auto-aplicável; que os réus agiram de boa-fé, não se admitindo, então, a devolução dos valores;

ausência de dolo, indispensável para a caracterização do ato de improbidade.

Gilberto Perre (2007 e 2008), fls. 558/594 do processo principal e fls. 641/642 do processo em apenso, traz os mesmos argumentos.

Roberto Ferreira de Menezes (2007 e 2008), fls. 365/374 do processo principal e fls. 451/459 do processo em apenso, diz que não foi notificado pelo TCE e que agiu de boa-fé, não tendo a obrigação de restituir.

João Batista Muller (2007 e 2008) e Edson Aparecido Ferraz (2007 e 2008), no processo em apenso, haviam concordado com o pedido e solicitado parcelamento, conforme fls. 349/355 e 384/389 daqueles autos. No processo principal, porém, apresentaram contestação, fls. 690/702 dos autos principais. Alegam prescrição. Sustentam a legalidade dos pagamentos. Reveem o posicionamento anterior de concordância com o pedido.

Geria Maria Montanari Franco (2007 e 2008), Flávio Luis Micheloni (2007 e 2008), Gilson James Donizetti Muniz (2008), Ricardo Luiz Medeiros Meirelles (2007 e 2008), Ricardo Martucci (2007 e 2008), fls. 866/899 do processo principal, alegaram prescrição (prazo de 5 anos); que não integraram o processo administrativo do TCE e que em relação a eles não houve qualquer deliberação do Tribunal de Contas; a existência de leis municipais autorizando os pagamentos, que se presumiam constitucionais; que receberam os pagamentos de boa-fé.

Flávio Perboni (2008), fls. 592/605 do processo em apenso, entende que não foi notificado pelo DJE e agiu de boa-fé, não tendo a obrigação de restituir.

Marcos Alberto Martinelli (2008), fls. 420/434 do processo em apenso, afirma ilegitimidade passiva, que não foi notificado pelo TCE e que agiu de boa-fé, não tendo a obrigação de restituir.

Emerson Pires Leal (2007 e 2008), Rosilene Mendes dos Santos (2007 e 2008), e Arthur Goderico Forghieri (2007 e 2008), fls. 930/935 do processo principal, argumentam pela regularidade dos valores recebidos, pois respaldados em leis municipais. Aduzem ainda a

prescrição.

Acórdão proferido, em agravo de instrumento, reconheceu que a presente ação não cuida de improbidade administrativa, tratando-se de simples pretensão de ressarcimento ao erário, devendo observar o rito comum, fls. 526/532.

Em réplica, fls. 955/967, sustenta o autor (a) houve o reconhecimento da procedência do pedido pelos réus João Batista Muller e Edson Aparecido Ferraz (b) a Leandro Wexell Severo devem ser aplicados os efeitos da revelia (c) inexistência de prescrição vez que, na hipótese dos autos, o ressarcimento é imprescritível nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal (d) ausência da inépcia da inicial (e) impertinência de qualquer debate relativo à lei de improbidade administrativa vez que a presente ação não tem por objetivo a imposição de quaisquer sanções fundamentadas em improbidade, e sim apenas o ressarcimento ao erário (f) que os pagamentos são mesmo indevidos (g) que o ressarcimento é devido mesmo que tenha havido boa-fé dos réus e, de qualquer forma, no presente caso não se cogita de boa-fé.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de inépcia, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam plenamente atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo às partes rés, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1º, ambos do CPC).

Acrescente-se que <u>a pretensão é de ressarcimento fundada em ilícito não qualificável como improbidade administrativa</u>, o que foi reconhecido pelo Ministério Público em réplica (fls. 955/967), além de ter fundamentado o afastamento, pelo TJSP, do rito das ações de improbidade (acórdão, fls. 526/532), logo não se pode imaginar qualquer inépcia pela circunstância de dispositivos da lei de improbidade não terem sido citados.

<u>Não incidem os efeitos da revelia contra Leandro Wexell Severo</u> porque os demais réus contestaram a ação e as teses de defesa lá deduzidas são inteiramente aplicáveis a esse demandado (art. 345, I do CPC).

Quanto a João Batista Muller e Edson Aparecido Ferraz, verificamos que, no processo em apenso, relativo ao ano de 2008, reconheceram a procedência do pedido, ao passo que no processo principal, relativo ao ano de 2007, contestaram a ação, pedindo retratação também no que toca ao processo em apenso.

Esse comportamento contraditório causa perplexidade.

Entretanto, deve se reconhecer que com o apensamento dos processos para julgamento conjunto, vez que tratam exatamente da mesma matéria, distinguindo-se apenas pelo ano que cada qual faz referência (2007 ou 2008), mostra-se inadmissível solução distinta para um e outro processo, sob pena de total falta de uniformidade, coerência e segurança jurídica no tratamento da questão.

E, entre os dois comportamentos adotados - reconhecimento jurídico do pedido, posteriormente retratado, antes da homologação; contestação com o oferecimento de defesa -, tem que ser priorizada a contestação, válida então para os dois feitos. Em primeiro lugar porque ela reflete mais adequadamente a verdadeira vontade dos réus, tanto que se retrataram do reconhecimento do pedido. Em segundo lugar porque a contestação expressa o exercício legítimo do direito de defesa.

Ingresso no mérito, para acolher a preliminar de mérito da prescrição.

O entendimento deste magistrado <u>era pela imprescritibilidade</u> do ressarcimento ao erário, mesmo que fundada a pretensão em mero ilícito civil, ainda que não se cuidasse de improbidade administrativa.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, <u>em acordão com repercussão geral</u> reconhecida, firmou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda

**Pública decorrente de ilícito civil**" (RE 669.069, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 03/02/2016).

No presente caso, ainda que movida a ação pelo Ministério Público, é certo que a ação <u>está fundada em ilícito civil, e não em improbidade administrativa</u>. Esse fato, além de deliberado pelo TJSP no acórdão proferido no agravo de instrumento (fls. 526/532), foi reconhecido pelo Ministério Público ao longo do feito (vg na réplica, fls. 955/967). <u>Logo, prescritível a pretensão.</u>

Quanto ao prazo aplicável, não se trata de matéria pacificada, mesmo porque o STJ vinha entendendo imprescritível a pretensão, de modo que inexistiu debate aprofundado sobre o tema. Sustentam os réus que o prazo é quinquenal. O autor não discute o prazo pois simplesmente afirmou, em réplica, a imprescritibilidade.

As possibilidades cogitadas para o presente caso são 03 anos (art. 206, § 1°, IV do Código Civil; art. 206, § 1°, V do Código Civil) ou 05 anos (art. 1°-C da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela MP 2.180-35/2001; aplicação isonômica do art. 1° do Decreto n° 20.910/32; aplicação analógica do prazo previsto para a ação popular, art. 21 da Lei n° 4.717/65), e tanto numa como noutra hipótese operou a prescrição, pois o último recebimento indevido cogitável seria em 31.12.2008, desde quando certamente transcorreram mais que 05 anos até a propositura da primeira das duas ações (que é a em apenso, proposta em 28.10.2014).

Resolvo, pois, o mérito, pronunciando a prescrição com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil, relativamente às duas ações.

P.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA